SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **729**
DECISÃO: PL Nº **268/2023**
Processo: **Prot. 1167651/2022**
Interessado: **NATAL TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "e" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **729**, de 20 de novembro de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada ao plenário, acerca da Decisão nº 146/22, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a falta de registro de pessoa jurídica junto a este Conselho, conforme seus objetivos sociais (Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônico) de Prestação de Serviços de Monitoramento e Manutenção de Segurança Eletrônica (CFTV e Alarme), prazo de validade 12 (doze) meses, conforme Contrato; considerando que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que diz: "As Firmas, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos Profissionais do seu Quadro Técnico"; considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea, dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; considerando que a interessada interpôs recurso ao plenário do Crea-PB, dentro do prazo legal; considerando que o processo foi analisado pela Assessoria Técnica que opinou pela manutenção do Auto de Infração n° 500028489/2022, com redução do valor da multa para o patamar mínimo atualizado, em função da regularização do fato gerador da infração; considerando os termos do parecer exarado pela relatora, com o seguinte teor: ""*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: NATAL TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA foi autuado(a) pelo Crea-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 30/11/2022. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/11/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; CONSIDERANDO o recurso interposto pela interessada ao plenário do Crea-PB em 05 de setembro de 2023, onde alega que o fato gerador da infração foi regularizado: CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído pela Assessoria Técnica do Crea-PB, que após análise probatória dos autos, destacada que o fato gerador da infração foi regularizado, no entanto, após a decisão da Câmara Especializada, ou seja, em 24 de fevereiro de 2023, razão pela qual, opina pela manutenção do auto de infração com multa estabelecida no patamar mínimo, em função dos atenuantes citados anteriormente,*

conforme está previsto nos incisos I e V do art. 43, da Resolução 1.008/2004 do Confea, que destaca: "o fato da empresa não ser reincidente na mesma infração e ter efetuada a regularização do fato gerador da infração". Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada a regularização do fato gerador, voto pela manutenção do auto de infração n° 500028489/2022, com multa estabelecida no patamar mínimo, ou seja, R$ 1.173,17, atualizado, em função dos atenuantes citados. É o Parecer e Voto. Salvo Melhor Juízo. João Pessoa, 19 de novembro de 2023. Conselheiro: MARIA ASSUNCAO DE LUCENA TRINDADE MARTINS". DECIDIU aprovar o parecer apresentado pela relatora. Presidiu a Sessão a Eng. Civil **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DINISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIRQUES CAVALCNATE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ,** dos Suplentes: **FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, , MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA** e **MANOEL BANDEIRA DE ALBUQUERQUE,** substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 20 de novembro de 2023

Eng. Civil **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTE AMORIM SOARES**
PRESIDNETE